CONCLUSÃO

Em 14 de janeiro de 2020, faço estes autos conclusos à Drª **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça.

(113/2020-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – Recorrente que pretende, depois de averbado na matrícula o óbito de seu cônjuge, com quem era casada sob o regime da comunhão universal de bens, que seja também averbada a subsistência, em seu favor, da totalidade da parte ideal do imóvel recebido por doação – Negativa de averbação, com exigência de que a parte cabente ao falecido seja levada a inventário - Doação realizada exclusivamente em favor da recorrente, filha dos doadores, e não em favor dela e seu marido – Inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 551 do Código Civil – Mancomunhão sobre o imóvel doado que decorre do regime de bens do casamento e não de efeitos próprios da doação – Óbice mantido – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Carmem Carolina Moro Luchesi* contra sentença (fl. 45/48) proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Americana/SP, que, no pedido de providências instaurado em virtude da discordância manifestada em relação à negativa de averbação pretendida, manteve a recusa formulada pelo registrador.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

Alega a recorrente, em síntese, que o imóvel objeto da matrícula nº 27.055 (R.3) do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana/SP foi doado em favor do casal, eis que casada sob o regime da comunhão universal de bens na data da doação, efetivada na vigência do Código Civil de 1.916. Em virtude do denominado direito de acrescer decorrente do regime da comunhão de bens, sustenta que, falecendo qualquer dos cônjuges, a parte ideal do bem que a ele pertencia passa a integrar o patrimônio do cônjuge sobrevivente. Assim, entende que não haveria necessidade de ser levado a inventário o imóvel doado para a pretendida averbação da subsistência, em seu favor, da integralidade do bem, pois inexistente a cláusula de incomunicabilidade. Acrescenta que, se o regime do casamento for o da comunhão universal, ainda que a doação seja feita pelos pais apenas em favor do filho, o bem também passa a pertencer ao cônjuge. Por fim, aduz que seus filhos concordam com a pretendida averbação, de forma que a parte ideal de 1/6 (um sexto) do imóvel doado passe a constar como sendo de sua titularidade.

A douta Procuradoria da Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fl. 74/75).

Nos termos da r. decisão monocrática a fl. 77/78, os autos foram remetidos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, pois o ato buscado é de averbação, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo da parte foi manifestado contra r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial em questão.

Ante o falecimento de seu marido, pretende a recorrente a averbação da subsistência, em seu favor, da totalidade da parte ideal correspondente a 1/6 do imóvel matriculado sob nº 27.055 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Americana/SP, recebida por doação registrada anteriormente.

Na nota de devolução expedida, o Oficial registrador consignou não ser possível a pretendida averbação, exigindo a apresentação de instrumento oriundo do inventário dos bens deixados pelo falecido marido da recorrente, para registro da transmissão do quinhão que a ele pertencia (fl. 24/25).

O caso dos autos é idêntico àquele já apreciado no Processo nº 1000010-77.2017.8.26.0019, certo que, no Parecer nº 16/2020, da lavra do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo Rogério Bonini, recentemente aprovado por Vossa Excelência, ficou expressamente consignado que:

> "O Código Civil de 2002, assim como o Código Civil de 1916, prevê a possibilidade da subsistência da doação em favor do cônjuge sobrevivente, caso a doação tenha se destinado ao casal. Assim prevê o comando legal:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

"**Art. 551.** Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo."

Assim, somente em casos de doação expressa ao casal é que se há de falar na incidência da regra do citado parágrafo único.

A escritura pública de doação que originou a transmissão da propriedade não indica, como destinatários, a recorrente Carmen **e seu marido**, mas sim e exclusivamente ela.

Na escritura pública de doação com reserva de usufruto, lavrada em 17.12.1992, figuram como doadores Pedro Moro e sua mulher, Cecília Guarnieri Moro, e como donatários Zenaide Maria Moro, Carmen Carolina Moro Luchesi, Terezinha Cecilia Guarnieri Moro Tancredi, Ines Maria Moro Tanganelli, Pedro Geraldo Moro e Renata Helena Moro Montrimas.

De seu teor, vê-se claramente a limitação da doação aos filhos dos doadores, o que se observa na qualificação das partes e na própria declaração de doação:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

"...2º) **CARMEN CAROLINA MORO LUCHESI**, brasileira, comerciante, com RG/SP-4.604.287, e com CIC-175.720.508/08, casada em regime de comunhão geral de bens, anteriormente à Lei 6515/77, com JOSÉ LUCHESI, brasileiro, industrial ...Ÿ.

"...que pela presente escritura **doava(m) como de fato ora doado têm, ao(s) outorgado(s) donatário(s), que é (são) filho(s) dele(s) doadores(es)**, o(s) imóvel(eis) atrás descrito(s)..." (fls. 23) (grifei)

Não se vê na qualificação a partícula **"e"**, indicando que a nominação de José Luchesi deu-se tão somente para atendimento da correta identificação das partes do negócio jurídico. Também na declaração da doação vê-se, com clareza, a pretensão dos doadores dirigem a propriedade a seus filhos, sem exceções.

Desta forma, não há que se falar em incidência da regra do art. 551, parágrafo único, CC (art. 1.178, parágrafo único, CC/16), prevalecendo a doação exclusiva ao donatário casado, sem subsistência da totalidade da doação em favor do cônjuge sobrevivo".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

Naquele feito, concluiu-se pela não incidência da regra trazida pelo art. 551, parágrafo único, do Código Civil (art. 1.178, parágrafo único, do Código Civil de 1916), sendo afastada a alegação de que a doação feita a um dos cônjuges, se casados no regime da comunhão universal de bens, implicaria automática subsistência da integralidade do imóvel ao cônjuge sobrevivente. A propósito, ficou esclarecido que:

> "O fato de haver doação a um dos cônjuges que, por força do regime de bens, irá se integrar a comunhão, não indica desnecessidade de liquidação da meação e dos bens particulares do cônjuge falecido, formando-se, a um só tempo, a meação do cônjuge sobrevivente e a herança partilhável. A tese confunde os efeitos de cláusula contratual decorrente da doação em favor de ambos os cônjuges com os efeitos do regime de bens em relação ao bem doado a um só deles.
>
> Se a recorrente era casada pelo regime da comunhão universal de bens e recebeu, individualmente, doação sem a imposição de cláusula de incomunicabilidade, houve natural comunhão sobre o bem e, com o falecimento de seu cônjuge, deverá a mancomunhão ser liquidada para fins de aferição da meação sobre o bem comum e da parte legítima dos herdeiros.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, apreciando recurso especial em processo que discutir a mesma questão apresentada na tese recursal:

Civil. Recurso especial. Inventário. Imóvel obtido pelo falecido mediante doação. Único donatário. Subsistência da doação em relação ao seu cônjuge, com base no art. 1178, parágrafo único do CC. Impossibilidade.

- A aplicação do art. 1178, parágrafo único do CC, no sentido de subsistir a doação em relação ao cônjuge supérstite, condiciona-se ao fato de terem figurado como donatários marido e mulher. No contrato de doação, se apenas o marido figura como donatário, ocorrendo a morte deste, eventual benefício à mulher somente se configurará se o regime de bens, estabelecido no matrimônio, permitir. Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp 324.593/SP – 3ª T. – rel.ª Min.ª Nancy Andrighi – j. 16.09.2003 – DJ 01.12.2003).

Do teor do voto, colhe-se a seguinte posição:

"Por outro lado, se na doação figura como donatário somente o marido ou a mulher, em razão de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

sua morte serão os seus herdeiros beneficiados. Nessa hipótese, poderá o cônjuge supérstite, caso exista, ser ou não beneficiado em razão do regime de bens adotado no matrimônio.

Adotado o regime de comunhão de bens, o bem doado acrescerá a meação do cônjuge supérstite, nos termos do art. 263, II do CC, se no contrato de doação não restou lançada cláusula de incomunicabilidade.

A respeito da questão, assim se pronunciou o mestre Pontes de Miranda:

'No art. 1178, parágrafo único, estabelece-se o direito do cônjuge sobrevivo à totalidade da doação. Nada tem isso com a sorte da doação confirme o regime matrimonial de bens. O que o parágrafo único faz entender-se é que, se os donatários são cônjuges, a parte do cônjuge que premorre passa ao sobrevivo. Nada tem isso com a doação a um dos cônjuges, se o regime é da comunhão de bens, ou outro regime. O parágrafo único supõe pluralidade, aí duas pessoas, que foram os outorgados, e em atenção à situação jurídica entre eles estatui que toda a doação vai ao que está vivo. Se já a haviam recebido, não há invocabilidade do parágrafo único.' (Tratado de Direito Privado – Parte Especial, Tomo XLVI, Ed. Borsoi, Rio de Janeiro,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

1964, p. 237)."

No mesmo sentido, há precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça:

REGISTRO DE IMÓVEIS – Pedido para que, depois de averbada na matrícula a morte do marido da recorrente, com quem era casada sob o regime da comunhão de bens, seja também averbado que a propriedade do quinhão doado pelos pais dela consolidou-se em seu favor – Pretensão indeferida em primeiro grau – Doação feita apenas à recorrente. Não incidência da regra do parágrafo único do artigo 551 do Código Civil, que exige a doação a ambos os cônjuges para que se caracterize o direito de acrescer. Recurso não provido.

(Processo CG 89.290/2008 – Parecer MM Juiz Auxiliar da Corregedoria Walter Rocha Barone, aprovado pelo E. Des. Reis Kuntz – 17.12.2009).

Desta forma, o fato da recorrente ser casada pelo regime da comunhão universal de bens no momento da doação não altera, em nada, a questão da não incidência da regra do art. 551, parágrafo único, do Código Civil, por conta da inexistência de declaração expressa da intenção de beneficiar os cônjuges no ato de doação.

Nesse cenário, mostra-se correta a negativa de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

averbação formulada pelo registrador.

Diante do exposto, o parecer que apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 11 de março de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2087E45.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1000013-32.2017.8.26.0019

CONCLUSÃO

Em 13 de março de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e nego provimento ao recurso.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000013-32.2017.8.26.0019 e o código 2084C3F.